ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 0032/01
Folha 002
Protocolo

OFÍCIO Nº 15 / GP / 2001.

Ouro Preto do Oeste – RO.
Em, 19 de janeiro de 2001.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos à V. Excelência, Projeto de Lei nº 774, de 15 de janeiro de 2001, que altera a redação de dispositivos da nº 521 de 30 de dezembro de 1994 e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 015/01
Recebido em 19/1/01
às 10:55 Horas

Ao.
Excelentíssimo Senhor
AMARILDO DE ALMEIDA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
OURO PRETO DO OESTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N.º 757

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º 774, de 15 de janeiro de 2001, que altera a redação de dispositivos da Lei n.º 521, de 30 de dezembro de 1994 e dá outras providências, para que seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Procura, o presente projeto de lei, em alterar a redação de dispositivos da lei n.º 521, de 30 de dezembro de 1994, com a finalidade de melhor adequação das normas referente ao Conselho de Alimentação Escolar, no que pertine ao Município de Ouro Preto do Oeste.

Ressalte-se que as alterações dos dispositivos da lei mencionada foi embasada na Medida Provisória Nº 1.979-24, de 26 de outubro de 2000 e da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000, que dispõem sobre a competência, composição, os critérios e as formas de repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar as secretarias de educação dos estados e do distrito federal às prefeituras municipais e às escolas federais.

Assim, senhores Vereadores, é com esse raciocínio que encaminhamos a presente matéria, aguardando a deliberação de Vossas Excelências.

Palácio dos Pioneiros, em 15 de janeiro de 2001.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 774 DE 15 DE JANEIRO DE 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 032/030
Folha 004
Protocolo

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1º Votação
Quorum 13 VOTOS UNANIMES
Sessão EXTRAORDINÁRIA Horas: 19:00 hs.
Em 31 de 01 de 2001

"ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 521 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os incisos I, II, III e X da Lei N.º 521 de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º -.....
.....
.....

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - Os cardápios do programa de alimentação escolar sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in-natura.

III – Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

X - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

(.....)

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2º Votação
Quorum 12 votos unânimes
Sessão Extraordinário Horas 8:00 hs.
Em 05 de 02 de 2001

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 521 de 30 de dezembro de 1994, o Inciso XIV, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 032/90
Folha 005
Protocolo

"Art. 1º (.....)

XIV - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município."

Art. 3.º - O "CAPUT" do Art. 2.º, e seus incisos I , II , III, IV, V e VI, e o § 1.º e § 2.º da Lei n.º 521, de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 2.º - O Conselho de Alimentação Escolar é constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelo conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1.º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2.º - A nomeação dos membros e do Presidente do CAE será feita por decreto do prefeito com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 4º- Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei anteriormente mencionada.

"§ 3.º - (Revogado)."

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 032/010
Folha 006
Protocolo

Art.5.º - O Art. 3.º da Lei n.º 521, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º - O CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de (02) dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez."

Art. 6º - Fica acrescido ao art. 3º da referida Lei, o Inciso I, com a seguinte redação:

" I - O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

Art. 7.º - O Art. 4º da Lei nº 521, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço Público relevante e não será remunerado."

Art, 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2001 DE, 29 DE JANEIRO DE 2001.

PROJETO DE LEI Nº 774/2000 DE, 15 DE JANEIRO DE 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
Votação Unica
Quorum 13 Votos unanimes
Sessão Extraordinário Horas: 19:00 hs.
Em 31 de 01 de 2001

"ALTERA À REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS Nº 521 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Fica assim redigido o Art. 1º do Projeto de Lei nº 774/2000.

Art. 1º) O Caput e os incisos, I, II, III e X do art. 1º da Lei 521 de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º) Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão **Deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento**, na execução do programa de assistência a Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - .....

II - .....

III - .....

X - .....

Esta Emenda entra em vigor apos sua aprovação pelo Plenário Legislativo.

JÂNIO LOPES SOUZA
VEREADOR/PFL

ALMIR BARBOSA
VEREADOR/PT

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO UNIFICADA COMPOSTA PELAS SEGUINTES COMISSÕES:

JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROJETO DE LEI Nº 774/2001 ***DE 15 DE JANEIRO DE 2001.***

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
Votação Unica
Quorum 13 VOTOS UNANIMES
Sessão Extraordinaria Horas: 19:00hs.
Em 31 de 01 de 2001

"QUE ALTERA À REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 521 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO UNIFICADA 01/2001.

Em análise ao Projeto acima mencionado, somos de Parecer que é viável para o desenvolvimento do Município, pois trata-se da formação do Conselho de Alimentação Escolar que ora se adequa à medida provisória nº 1979-24 de 26 de outubro de 2000.

Assim sendo, somos de parecer favorável ao Projeto acima.

É nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de janeiro de 2001.

FLÁVIO FARIAS DE ALMEIDA
PRES./ C.J.R

ALMIR BARBOSA
PRES./C.E.A S.

LUZIA DINORÁ
PRES./ C. O F.

JÂNIO LOPES
RELATOR/C.J.R

MARCOS FERREIRA
RELATOR/C.E.A.S.

ROSÁRIA HELENA O LIMA
RELATOR/ C.O F.

ANTÔNIO G. DE SÁ
MEMBRO/C.J.R.

ROSÁRIA H.O LIMA
MEMBRO/ C.E.A.S

JOSELITA A. DA SILVA
MEMBRO/ C.O.F.